



Número: **1004895-96.2022.4.01.3703**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Bacabal-MA**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1050754-47.2022.4.01.3700**

Assuntos: **Peculato, Inserção de dados falsos em sistema de informações, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (REPRESENTADO)		DANILO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) CRISTOVAO SOUSA BARROS (ADVOGADO) VALERIA CRUZ LIMA (ADVOGADO)	
RENATO RODRIGUES DE LIMA (REPRESENTADO)		DANILO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) CRISTOVAO SOUSA BARROS (ADVOGADO) VALERIA CRUZ LIMA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (ADVOGADO)	
JOSE DE JESUS SANTOS BARBOSA (REPRESENTADO)		NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES (ADVOGADO) GUILHERME DE MOURA PAZ (ADVOGADO) IGOR BARBOSA GONCALVES (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13332 27773	27/09/2022 12:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Bacabal-MA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Bacabal-MA

PROCESSO: 1004895-96.2022.4.01.3703

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO:2022.0062073

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da autoridade policial para decretação de medidas cautelares em face de DOMINGOS VINÍCIUS DE ARAÚJO SANTOS, JADYEL SILVA ALENCAR, JOSÉ DE JESUS SANTOS BARBOSA, JUNNO PINHEIRO CAMPOS DE SOUSA, PAULO ROBERTO PEREIRA GOMES, RAQUEL INÁCIA EVANGELISTA, RENATO RODRIGUES DE LIMA, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e das empresas CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, OMEGA DISTRITUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA e RR DE LIMA LTDA.

A autoridade policial representante requer a decretação de medidas cautelares de sequestro de bens, de afastamento dos sigilos telemático, bancário, busca e apreensão e cautelares diversas em face dos investigados nos autos do inquérito policial nº 2022.0062073-SR/PF/MA (PJE n. 1050754-47.2022.4.01.3700), que apura a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 312, 313-A e 337-L, V, do Código Penal, arts. 90 e 96, I e V da Lei nº 8.666/93 e art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Argumenta, em síntese, que, no âmbito do Município de Igarapé Grande/MA, os representados participaram de empreitada para inserir informações superestimadas de produção em sistemas eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS, com o intuito de majorar indevidamente o teto de repasse de ações e serviços da Média e Alta Complexidade financiados com recursos de emendas parlamentares do famigerado “orçamento secreto” (emendas RP 9), desviando os recursos através de contratos administrativos fraudulentos.

A autoridade representante chama atenção, ademais, para o fato de Roberto Rodrigues de Lima (CPF 926.602.803-30), com auxílio do irmão Renato Rodrigues de Lima (CPF 001.175.193-24), ser o real operador da empresa RR de LIMA (CPNJ 13.117.587/0001-65), que possui contratos com vários municípios do Estado do Maranhão, onde também foram inseridos dados superestimados de atendimentos na



MAC. Além disso, a reforçar a responsabilidade de Roberto Rodrigues de Lima, a autoridade policial destaca que o investigado figura pessoalmente como usuário externo que cadastrou propostas para recebimento de recursos públicos via “orçamento secreto” em vários municípios do Estado do Maranhão, que somam, no total, aproximadamente R\$ 69 milhões.

Ademais, em relação à execução dos recursos recebidos indevidamente para financiamento da MAC, aponta que o município de Igarapé Grande, na gestão dos Secretários de Saúde RAQUEL INÁCIA EVANGELISTA e DOMINGOS VINÍCIUS DE ARAÚJO SANTOS, contratou as empresas DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, OMEGA DISTRITUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI E CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA entre os anos de 2019 e 2021, por meio de procedimentos licitatórios enviados de irregularidades que favoreceram diretamente as pessoas jurídicas contratadas, indicativos de crime licitatórios.

Intimado a manifestar-se, o MPF (ID 1329353266) concordou parcialmente com as medidas requeridas, à exceção do pedido de sequestro de bens e da suspensão de licitar e contratar em face dos sócios pessoas físicas. Complementarmente, o Parquet pugnou pela quebra do sigilo fiscal das empresas envolvidas.

É o relatório necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTOS

2.1. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA

Os autos tratam de investigação de dos crimes peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, fraude em licitação e lavagem de capitais.

Os indícios de materialidade dos delitos acima destacados são fortes.

A Informação CGU nº 1695 (ID 1323754757) aponta o aumento exorbitante do número de atendimentos da Média e Alta Complexidade inseridos no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e no Sistema de Informação Hospitalar (SIH) para majorar o limite de transferência que poderia receber através do Fundo Nacional de Saúde. Válido destacar que a quantidade de consultas per capita do Município de Igarapé grande é de 33, passando de 7.392 consultas em 2018 para 385.527 em 2019.

A Nota Técnica CGU nº 1959/2022 (ID 1323754758) é emblemática ao apontar que até março do ano de 2019, foram registradas 616 consultas especializadas no Hospital Municipal Expedito Lopes Galvão, ao passo que no mês seguinte foram registradas 263.657. Ademais, o item 4.15 da nota relata que o total relatado destoa completamente das fichas hospitalares do hospital no mesmo período. Ilustre-se, ainda, que o item 4.26 aduz a realização de 47.520 procedimentos de Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial – MAPA no mês de dezembro de 2018, sendo que o equipamento para tal procedimento inexistente no referido hospital (ID 1323754758 - Pág. 6).

A Nota Técnica CGU nº 2130/2022 (ID 1323754759) aponta que os procedimentos de adesão a Atas de Registro de Preços que culminaram nos Contratos nºs 03/2019, 17/2020, 55/2021, 55-A/2021, 56/2021 e 56-A/2021, da Prefeitura Municipal



de Igarapé Grande/MA, foram eivados de ilegalidades, com indícios de montagem dos processos, assinatura de adesões após a validade de atas e adesões com sobrepreço.

O Ofício nº 2250/2022-UNIPO-SEFAZ (ID 1323754752), o qual está digitalizado de forma incompleta nos autos, aponta para uma discrepância acentuada no ingresso e saída de mercadorias.

Os indícios de autoria também se mostram presentes, ao passo que as notas técnicas CGU nº 1959/2022 e 2130/2022, bem como o Ofício nº 2250/2022-UNIPO-SEFAZ, Relatório de Inteligência Financeira nº 78393 e Informação de Polícia Judiciária nº 3482618/2022 apontam para os representados como agentes da conduta.

2.2. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

Considerando os indícios de autoria e materialidade expostos no item 2.1 desta decisão e, ainda, que o prejuízo informado pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 1004710-58.2022.4.01.3703 alcança aproximadamente a quantia de R\$ 7.097.037,72, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Acrescente-se que, consoante manifestação da autoridade policial, vislumbra-se sério risco de ocultação e/ou modificação de provas, pois os criminosos adotam mecanismos para burlar a atuação dos sistemas de controle fiscal/financeiro.

Saliento, ademais, que o artigo 240, §1º, do CPP, autoriza o ingresso em imóvel, quando subsistir fundadas razões para:

Art. 240. §1º. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

In casu, como visto alhures, a medida de Busca e Apreensão requerida pela autoridade policial torna-se extremamente eficaz para se angariar outros importantes elementos probatórios, já que nos endereços indicados poderão ser encontrados objetos que elucidem aspectos das práticas delituosas, sendo o deferimento da medida de busca



e apreensão imprescindível para a apreensão física dos bens e conferir eficácia à medida.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais (fundada suspeita da prática de crimes e o perigo da demora), e diante da documentação acostada, impõem-se o deferimento da medida solicitada. Autorizo, outrossim, que os Policiais Federais possam acessar a íntegra do conteúdo das mídias (aparelhos celulares, HDs, pen drives, notebooks) eventualmente apreendidas.

2.3. MEDIDA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO

A autoridade policial requereu a quebra de sigilo bancário dos requeridos, ao passo que o MPF, de forma complementar, pugnou pela quebra de sigilo fiscal, os quais serão avaliados neste ponto.

No plano infraconstitucional, o sigilo fiscal é assegurado no artigo 198, do Código Tributário Nacional, o qual excepciona o sigilo, nas hipóteses de “requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça” (art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional).

De outro lado, o sigilo bancário é regulamentado pela Lei Complementar 105/2001 define, em seu art. 1º, §4º, a possibilidade de afastamento do sigilo relativo a dados bancários quando houver necessidade de apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Nesse ponto, vale destacar que a quebra do sigilo fiscal e bancário podem e devem ocorrer apenas quando houver extrema necessidade e irrefutável interesse em descobrir a verdade do fato nas diversas esferas do direito (penal, tributário, civil e outros). Atente-se que a quebra de sigilo não pode ser usada indiscriminada e imotivadamente.

É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. AFASTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS E LIMITAÇÃO TEMPORAL DA QUEBRA. INDÍCIOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, “que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova” e “existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período” (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006). 2. No caso, o pedido de afastamento dos sigilos fiscal e bancário encontra-se embasado, em síntese, em declarações feitas no âmbito de colaboração premiada, em depoimento prestado por pessoa supostamente envolvida nos fatos investigados e em relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Os elementos até então colhidos indicavam possível pagamento de vantagem indevida a parlamentar em troca de influência supostamente exercida no âmbito da Petrobras, mostrando-se necessária e pertinente a decretação da medida postulada para que fossem



esclarecidos os fatos investigados. Solicitação que, ademais, estava circunscrita a pessoas físicas em tese vinculadas aos fatos investigados, com CPF definidos, e limitavam-se a lapso temporal correspondente ao tempo em que teriam ocorridos os supostos repasses. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AC 3872 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

No caso em apreço, a imprescindibilidade da medida foi demonstrada.

Com efeito, os extratos bancários e declarações de bens feitas à receita federal são imprescindíveis para a fruição das investigações, com as quais só valeu-se de documentos públicos, tais como as notas técnicas CGU nº 1959/2022 e 2130/2022, bem como o Ofício nº 2250/2022-UNIPO-SEFAZ, Relatório de Inteligência Financeira nº 78393, os quais apontam indícios razoáveis de malversação de verbas públicas, das quais somente será possível constatar o caminho realizado através das medidas ora deferidas.

2.4. MEDIDA DE QUEBRA DE SIGILO COMUNICAÇÕES EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA, TELEMÁTICA E DE DADOS

A interceptação das comunicações telefônicas é procedimento distinto do acesso aos dados telefônicos, medida ora pleiteada. A primeira se consubstancia na captação de conversa alheia, por meio de gravações ou aparelhos de escuta. A segunda, por sua vez, visa ao acesso aos dados já armazenados em dispositivo eletrônico.

Justamente por ser distinta da interceptação telefônica, a quebra de sigilo de dados armazenados, conforme requerida, não está submetida às regras estabelecidas pela Lei nº 9.296/96, sendo cabível o seu deferimento mediante decisão judicial fundamentada, nos termos em que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NOS APARELHOS TELEFÔNICOS DOS ACUSADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 9.296/1996. DECISÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A proteção contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal restringe-se ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, não abrangendo os dados já armazenados em dispositivos eletrônicos. 2. Não obstante os dados armazenados em aparelhos eletrônicos, notadamente em telefones celulares, não se encontrem albergados pela proteção contida no inciso XII do artigo 5º da Lei Maior, não há dúvidas de que, consoante o disposto no inciso X do mencionado dispositivo constitucional, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, não se admitindo, assim, que sejam acessados ou devassados indiscriminadamente, mas apenas mediante decisão judicial fundamentada. Doutrina. Jurisprudência. 3. Na espécie, o deferimento do acesso aos dados e registros já contidos nos aparelhos telefônicos dos acusados foi devidamente fundamentado, valendo destacar que o contexto em que se deu a prisão em flagrante, qual seja, após a notícia de que estavam envolvidos em um roubo e a fuga do bloqueio policial, já demonstra a relevância de tais informações para as investigações. 4. A Lei 9.296/1996 restringe-se à interceptação das comunicações telefônicas, não se aplicando aos dados armazenados em telefones celulares e afins, razão pela qual não se exige que a autoridade judicial



demonstre a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, mas apenas que a decisão seja devidamente motivada, o que ocorreu na espécie. 5. O artigo 6º do Código de Processo Penal dispõe que a autoridade policial tem o dever de "apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais" (inciso II), de "colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias" (inciso III), e de "determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias" (inciso VII), de modo que, apreendidos 3 (três) aparelhos de celular com os pacientes quando do flagrante e constatando-se que possuem ligação com os fatos, o procedimento cabível foi exatamente o adotado na espécie, qual seja, apreensão e requisição de acesso ao seu conteúdo, o que foi fudamentadamente deferido pelo magistrado competente. 6. Recurso desprovido. (RHC 100.922/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

Destarte, os dados já armazenados nos aparelhos apreendidos não estão sujeitos ao regime do mencionado diploma legal, razão pela qual não é conferida proteção específica aos dados telefônicos, mas sim a decorrente do direito fundamental à vida privada, consignado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse toar, a inviolabilidade do direito à preservação da intimidade como expressão da personalidade, garantida no citado dispositivo constitucional, quando em contraste com a preservação da segurança coletiva, seja no que respeita à preservação de bens jurídicos indisponíveis, seja disponíveis, desde que sob a tutela do Estado, cede em face da manifesta prevalência destes sobre aquele, sendo assente na jurisprudência o entendimento de que não existem direitos absolutos – ainda que classificados como garantias fundamentais.

A solução para a eventual colisão entre direitos fundamentais ou entre princípios constitucionais exige um juízo de ponderação, para que se estabeleça uma relação de preponderância entre eles, da maneira menos gravosa aos valores jurídicos envolvidos, observando-se o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade (necessidade e adequação), tudo conforme as circunstâncias do caso concreto.

Feitas tais considerações, considerando-se as circunstâncias em que ocorrem os delitos sob apuração, em especial quanto às inserções de informações fraudulenta e lavagem de capitais, conforme narrado pela autoridade policial, torna-se possível a quebra do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos telefônicos indicados, bem como das contas de e-mail apontadas, da forma em que requerida.

Neste íterim, defiro os pedidos constantes dos itens “g”, “h” e “i” da representação da autoridade policial.

2.4. MEDIDAS DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DE CONTAS BANCÁRIAS E DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

As medidas cautelares aqui tratadas podem ser inferidas do art. 319, VI do CPP. Devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento do seu deferimento e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal.



A suspensão da função pública foi requerida em face de RAQUEL INÁCIA EVANGELISTA (Secretária de Saúde do Município de Igarapé Grande/MA). Revela-se urgente a aplicação da medida, considerando a conveniência de promover a interrupção das supostas práticas delitivas, sendo temerário que a requerida permaneça no cargo ou contrate pelo poder público, em face do risco de comprometer a efetivação do interesse público e violar a moralidade administrativa.

Mais adiante, a suspensão do direito de participar de licitações e de firmar contratos com órgãos públicos foi requerida em face de R R DE LIMA, PAULO ROBERTO PEREIRA GOMES, JADYEL SILVA ALENCAR, DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, RENATO RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ DE JESUS SANTOS BARBOSA, JUNNO PINHEIRO CAMPOS DE SOUSA.

O MPF manifestou-se contrariamente à imposição da medida às pessoas físicas, entretanto, sem apontar especificamente o porquê da exclusão.

Entendo impertinente a pretensa exclusão sugerida pelo órgão acusador. O Informação de Polícia Judiciária nº 3472502/2022 (ID 1323754753) e 3482618/2022 (ID 1323754755) apontam que: JUNNO PINHEIRO CAMPOS DE SOUSA é o representante da CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA; PAULO ROBERTO PEREIRA GOMES é o representante da DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; JOSÉ DE JESUS SANTOS BARBOSA e JADYEL SILVA ALENCAR são os operadores da ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e RENATO RODRIGUES DE LIMA são os operadores da R R DE LIMA.

Pela própria sistemática narrada na representação, os investigados utilizam-se de artifícios e formalidades exacerbadas para o cometimento das condutas delituosas, o que apontam para a inutilidade da medida se aplicada somente em face das pessoas jurídicas constituídas, na medida em que poderiam facilmente constituírem outras.

Quanto à suspensão das contas bancárias da empresa R R DE LIMA, entendo pertinente, pois há prova robusta, em especial ancorada em análise técnica realizada pela CGU, de que a estrutura da pessoa jurídica, embora módica, tem sido utilizada pelo investigado Roberto Rodrigues para promover a inserção falsa de dados no SIA não apenas do município de Igarapé Grande, mas em dezenas de outras urbes do Estado do Maranhão, causando prejuízo de larga monta à União.

Cabe destacar que a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido. Não obstante, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade recomendam seja estabelecido um prazo razoável para o reexame da necessidade de manutenção da medida ou mesmo para que se analise a possibilidade de sua substituição por outra.

Destarte, entendo adequado e necessário à investigação em apreço, considerando sua complexidade, **o prazo de 06 meses para as suspensões** previstas neste capítulo, sendo o mesmo reconhecido como razoável pelo STJ (*AgRg no RMS n. 64.716/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em*



9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

2.5. MEDIDA DE SEQUESTRO

Quanto ao pedido de sequestro de bens, com arrimo do Decreto Lei n. 3.240/41, é salutar registrar-se, inicialmente, que permanecem em vigor as disposições do Decreto-lei n. 3.240/1941, tido por especial em face do sistema de medidas assecuratórias gerais disciplinadas pelo Código de Processo Penal, conforme pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS IMPOSTO PARA GARANTIA DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO EM RAZÃO CRIME TRIBUTÁRIO (SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE ICMS-ST). DL 3.240/1941: RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 E AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR QUE PODE ATINGIR BENS ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. EXCESSO DA CONSTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE INCLUI, ALÉM DO MONTANTE SONEGADO, JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/41 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.883.430/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020; AgRg no RMS 24.083/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010. 2. “A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva” (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). Na mesma linha, o AgRg no REsp 1.391.539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021. 3. A Quinta Turma desta Corte também já se manifestou no sentido de que “A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes”. (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020). 4. Inviável se dar guarida à alegação genérica de que os bens constritos excederiam o valor supostamente sonogado, se a própria empresa recorrente não indica o valor atualizado dos bens constritos para que se possa compará-lo com o prejuízo estimado causado à Fazenda Pública e se o magistrado de 1º grau que impôs a medida cautelar expressamente consignou, em sua decisão, que os bens sequestrados deveriam se limitar ao valor suficiente ao ressarcimento ao erário. 5. Se a medida cautelar tem em vista garantir o ressarcimento aos cofres públicos de tributos devidos ao Fisco Estadual, tal valor é definido no momento da constituição do crédito tributário, no qual são incluídos juros e multa legalmente devidos pelo não recolhimento do tributo a tempo e modo, não havendo, portanto, como se admitir



que o sequestro exclua juros e multa. De mais a mais, “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando, além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo Réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais” (AgRg no RMS 64.068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020). Na mesma linha o AgRg no REsp 1.803.714/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019 e o REsp 1.319.345/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015. 6. Não prospera a alegação da recorrente de que o ICMS compreendido entre janeiro de 2009 até dezembro de 2009 estaria acobertado pela decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, pois dito prazo trata de prescrição, e não de decadência. Aplicada ao caso concreto a regra do art. 173, I, do CTN, não se sustenta a alegação da recorrente de que os tributos referentes aos meses de janeiro a outubro/2009 foram alcançados pela decadência. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 67.164-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, **julgado em 29/03/2022 - Info 732**)

Pois bem. A decretação da indisponibilidade prevista pelo diploma condiciona-se à satisfação dos requisitos alinhavados em seus arts. 1º, 3º e 4º, que têm a seguinte redação:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

§ 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

§ 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Para essa medida de constrição, desnecessário que os bens tenham qualquer ligação com os ilícitos penais investigados. A medida cautelar reclama apenas: I) a demonstração da presença de indícios veementes da responsabilidade daquele contra quem se pede o sequestro e II) a indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Os indícios veementes de responsabilidade de ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, RENATO RODRIGUES DE LIMA, R R DE LIMA, DOMINGOS VINÍCIUS DE



ARAÚJO SANTOS e RAQUEL INÁCIA EVANGELISTA. No que tange aos três primeiros, há fortes indícios da atuação deliberada na inserção falsa de dados no SIA não apenas do município de Igarapé Grande, mas em dezenas de outras municipalidades do Estado do Maranhão. Os dois últimos atuaram como ordenadores de despesas e na contratação supostamente fraudulenta das empresas participantes da empreitada.

Entretanto, quanto aos requeridos **JUNNO PINHEIRO CAMPOS DE SOUSA, PAULO ROBERTO PEREIRA GOMES, JOSÉ DE JESUS SANTOS BARBOSA, JADYEL SILVA ALENCAR, DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI E CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA**, os indícios não chegam a ser veementes ao ponto do deferimento da medida de sequestro, uma vez que ainda não identificada de forma clara a extensão dos prejuízos causados ao erário e o grau de responsabilidade dos sócios.

Desta feita, merece deferimento o sequestro de bens de ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, RENATO RODRIGUES DE LIMA, R R DE LIMA, DOMINGOS VINÍCIUS DE ARAÚJO SANTOS e RAQUEL INÁCIA EVANGELISTA na proporção indicada na representação.

2.6. COMPARTILHAMENTO DE ACERVO PROBATÓRIO

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 13/09/2017, o enunciado sumular de nº 591, dispondo que *“É permitida a ‘prova emprestada’ no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”*

Insta consignar que os autos tramitam sob sigilo e que o acervo obtido será fruto de quebras de sigilos de dados por decisão judicial.

Desta forma, considerando o pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria, inexistente vedação a que se defira o pedido formulado, entretanto, o compartilhamento deverá resguardar o sigilo necessário, tal como guardado nestes autos.

2.7. PRISÃO TEMPORÁRIA

Quanto aos pedidos de prisão temporária, o artigo 1º da Lei nº 7.960/89 estabelece o cabimento da medida quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou, ainda, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos crimes que enumera.

A prisão temporária, embora severa, é medida exceção calcada no princípio da necessidade, bastando para sua decretação o convencimento do juiz, diante dos elementos indiciários de participação do indiciado, e mais a imprescindibilidade da investigação policial.

Ademais, cabe destacar que o STF fixou premissas importantes acerca do cabimento da prisão temporária, quais sejam: (i) for imprescindível para as investigações



do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas (STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgados em 11/2/2022 - Info 1043).

No caso em apreço, a partir da análise do conjunto probatório presente nos autos, vislumbro restar comprovada a imprescindibilidade da custódia cautelar alegada pelo MPF e pela autoridade policial para as investigações.

Consoante afirmado na representação, da prisão temporária é altamente conveniente e necessário para a investigação, a fim de que os suspeitos e testemunhas chaves sejam inquiridos ao mesmo tempo, sem que possam combinar versões, influenciar testemunhas ou prejudicar a colheita das provas documentais nas buscas e apreensões a serem realizadas no mesmo dia.

A gravidade concreta das condutas consta da Nota Técnica CGU nº 1959/2022 (ID 1323754758 – pag. 08/09) ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, com auxílio do irmão RENATO RODRIGUES DE LIMA, por ser o real operador da empresa R R de LIMA ROBERTO RODRIGUES DE LIMA registrou a qual solicitações, que são tratadas como potenciais destinações de Emendas parlamentares, na sua maioria para a área de Saúde de 11 municípios, **na ordem de R\$ 69 milhões**.

Assim, como os fatos narrados pela autoridade policial são graves e merecem uma apuração minuciosa, e atendendo a representação ora formulada neste sentido, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e RENATO RODRIGUES DE LIMA.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro parcialmente as Medidas Cautelares representadas pela autoridade policial e:

a) **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão a ser cumpridos nos endereços constantes do pedido de item “b” da representação (ID 1323754751 - Pág. 33/35);

a.1) Deverá constar do(s) mandado(s) a advertência aos policiais de que obedeçam fielmente as regras estabelecidas na Constituição da República e no artigo 248 do Código de Processo Penal, evitando o excesso no cumprimento, com fins à prevenção de eventual responsabilidade civil, criminal e administrativa;

a.2) Autorizo, ainda, se necessário à obtenção de elementos úteis à prova, o arrombamento de portas e cofres, assim como a busca pessoal nos presentes, o que deverá constar expressamente do mandado, bem **como para arrecadar/apreender produtos ou proveitos dos crimes investigados** (ou correlatos ou vinculados);



a.3) autorizo, por fim, que a Polícia Federal possa acessar a íntegra do conteúdo das mídias eventualmente apreendidas (celulares, HDs e etc);

a.4) Tão logo seja regularmente concluída a busca e apreensão, deverá a Autoridade Policial encarregada da medida ora deferida apresentar relatório circunstanciado das diligências realizadas, informando o que foi arrecadado por força do cumprimento desta decisão, nos termos do artigo 245, §7º, do Código de Processo Penal, com envio a este juízo no prazo 10 dias;

b) **DETERMINO a quebra do sigilo bancário** de DOMINGOS VINÍCIUS DE ARAÚJO SANTOS, JADYEL SILVA ALENCAR, JOSÉ DE JESUS SANTOS BARBOSA, JUNNO PINHEIRO CAMPOS DE SOUSA, PAULO ROBERTO PEREIRA GOMES, RAQUEL INÁCIA EVANGELISTA, RENATO RODRIGUES DE LIMA, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e das empresas DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, OMEGA DISTRITUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA e RR DE LIMA LTDA, na **forma disposta no pedido de item “j”** da representação (ID 1323754751 - Pág. 43/45), com a consignação do **código identificador do Caso nº 002-PF-007993-12 (e-mail para validação: rebecca.rdaf@pf.gov.br)**;

c) **DETERMINO a quebra do sigilo fiscal** de DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (CNPJ02.956.130/0001-28), OMEGA DISTRITUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (CNPJ35.369.804/0001-47), CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ11.897.718/0001-49) e RRDE LIMALTD. (CNPJ13.117.587/0001-65) dos anos-calendários de 2018 a 2021, devendo a secretaria cumprir a referida ordem por meio do sistema **INFOJUD, bem como bem como cópia completa dos Dossiês Integrados dos investigados**;

d) **DETERMINO a quebra do sigilo de dados** do terminal (99) 98470-2610 do WHATSAPP E IOS (IMEI 35286211122963) e dos e-mails rrlima10@hotmail.com; na forma requerida nos pedidos “g”, “h” e “i” da representação da autoridade policial, devendo a secretaria oficial à empresa WhatsApp Inc, Apple Brasil e Microsoft Informática Ltda, consoante instruções dos pedidos;

e) **DEFIRO a suspensão de RAQUEL INÁCIA EVANGELISTA do cargo de Secretária de Saúde** do Município de Igarapé Grande/MA pelo prazo de 180 dias. Promovam-se os atos necessários para a efetivação da suspensão;

f) **DEFIRO a suspensão das contas bancárias da empresa R R DE LIMA**. Comunicações necessárias pela secretaria da vara;

g)) **DEFIRO a suspensão de participação em licitações e de firmar contratos**, consoante pedido “d” da representação da autoridade policial



(ID 1323754751 - Pág. 37) das seguintes pessoas: R R DE LIMA; PAULO ROBERTO PEREIRA GOMES; DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA; ROBERTO RODRIGUES DE LIMA; RENATO RODRIGUES DE LIMA; JOSÉ DE JESUS SANTOS BARBOSA; JUNNO PINHEIRO CAMPOS DE SOUSA;

h) **DETERMINO o SEQUESTRO** de bens de ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, RENATO RODRIGUES DE LIMA, R R DE LIMA, DOMINGOS VINÍCIUS DE ARAÚJO SANTOS e RAQUEL INÁCIA EVANGELISTA, até o importe de indicado para cada um no pedido “c” da representação da autoridade policial (ID 1323754751 - Pág. 35), por meio da adoção das seguintes medidas de constrição:

h.1) bloqueio de ativos financeiros de titularidade réu acima indicado, por meio do sistema SISBAJUD, até o limite fixado;

h.2) lançamento de restrições de “alienação” e “circulação na via pública” sobre veículos automotores de propriedade dos requeridos acima indicados, por meio do sistema RENAJUD;

h.3) Cadastro de indisponibilidade de bens dos requeridos acima indicados na Central Nacional de indisponibilidade de bens – CNIB;

i) **DEFIRO o compartilhamento dos dados** já colhidos nesse inquérito, além dos que ainda serão obtidos, em caso de deferimento judicial do presente pleito, com a CGU e com os demais órgãos de controle, como o TCU e com a própria Polícia Federal para possibilitar a apuração de outras condutas criminosas descobertas durante a presente investigação;

j) **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e RENATO RODRIGUES DE LIMA**, por 05 (cinco) dias, na formado art. 2º da Lei nº 7.960/89;

j.1) Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 7960/89, expeça-se mandado de prisão em duas vias, entregando aos indiciados nota de culpa;

j.2) Anote-se no mandado de prisão que o preso temporário, a quem a autoridade policial informará os direitos constitucionais, de acordo com o art. 2º, § 5º, da citada lei, deverá permanecer obrigatoriamente separado dos demais presos, segundo o art. 3º da mesma Lei, bem como que, decorrido o prazo da detenção temporária, deverá ser ele imediatamente colocado em liberdade, conforme preconiza o art. 2º, § 7º, da mesma Lei;

Após as diligências supra, vista ao MPF para requerer o que entender pertinente.



Ciência à Polícia Federal.

Cumpra-se, com URGÊNCIA E PRIORIDADE.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

